

**Parecer nº 109/86**

Aprovado em 20/11/86 – Processo nº 210.797/82 – Apenso 23003.000947/84-5

Interessado: Ministério das Comunicações

Assunto: Solicita regulamentação dos artigos 100 e 101 da Lei nº 5.988/73.

Relator: Conselheiro Marco Venâncio Mororô de Andrade

### **Ementa**

Direito de Arena.

Desnecessária a regulamentação dos Art. 100 e 101 da Lei nº 5.988/73.

### **I – Relatório**

A 17.03.82, o Ministro das Comunicações, através do AVISO nº 52/82-GM, solicita ao Ministro da Educação e Cultura, regulamentação dos artigos 100 e 101 da Lei nº 5.988/73.

Designado Relator, o ilustre Conselheiro Antônio Chaves encaminha cópia do trabalho a cada membro do Colegiado do CNDA, solicitando apreciação da matéria.

O ex-Conselheiro J. Pereira, à fl. 10, expõe seu entendimento de que os artigos 100 e 101 da Lei nº 5.988/73 dispensam qualquer regulamentação por este CNDA, visto serem auto-aplicáveis. Instado a indicar nomes para compor uma Comissão especial para exame da matéria, o ex-Conselheiro assim o fez; tal Comissão, entretanto, não chegou a ser nomeada. Ao mesmo tempo, foi dado trâmite ao Processo nº 947/84, com o mesmo objetivo, no qual consta Projeto de Decreto ou Portaria Ministerial. Não tendo prosperado, foi juntado ao processo anteriormente aberto.

É o Relatório.

### **II – Análise**

Os processos em pauta encontram-se diretamente vinculados à matéria tratada no Processo nº 290/82, o qual trata da autorização de funcionamento da Associação Brasileira de Direito de Arena – ABDA, cujo pedido foi indeferido pelo Colegiado do CNDA, embora persista a controvérsia acerca da denegação, face ao ponto de vista contrário de ilustres membros deste CNDA.

O citado processo, arrastando-se ao longo de mais de quatro anos, ensejou diversas apreciações, seja pela 3<sup>a</sup> Câmara, seja pelo Colegiado do CNDA, sempre suscitando dúvidas entre os ilustres membros deste Conselho, o que motivou recursos diversos, encaminhados não só pelo interessado, como inclusive pelo próprio Presidente do CNDA. Jamais a matéria obteve a unanimidade deste Colegiado, visto dividirem-se os ilustres Conselheiros na apreciação do mérito, da solicitação, pelo que até mesmo deliberações contraditórias entre si foram aprovadas por este mesmo Plenário.

Tendo retornado com o pedido, em maio deste ano, a Associação Brasileira de Direito de Arena como que reabre a questão acerca não só da titularidade do Direito de Arena, como quanto à necessidade de regulamentação dos Artigos 100 e 101 da Lei nº 5.988/73, conforme solicitação do Ministério das Comunicações.

Em seu Parecer Técnico nº 131, a Dra. Mírian Rapelo Xavier vincula a decisão acerca do Processo nº 210797 a decisão sobre o Processo nº 290/82, pronunciando-se no sentido de inexistir necessidade de regulamentação daqueles artigos da Lei de Regência, caso este Egrégio Plenário reconheça que são, os atletas, os titulares dos Direitos de Arena. Nesse caso, dispensar-se-ia a regulamentação solicitada, visto serem auto-aplicáveis os dispositivos mencionados, sendo bastante a autorização de funcionamento da Associação. Comunga, portanto, a Dra. Mirian Rapelo Xavier com o ponto de vista do ex-Conselheiro J. Pereira.

Com esta opinião também concordamos, vez que exigiria demasiada operosidade regulamentar-se, em nosso ver desnecessariamente, os dispositivos de uma Lei que congrega 134 artigos, os quais prescrevem normas já definitivamente incorporadas e aceitas pela prática social. Os dispositivos da Lei nº 5.988/73, mormente os mencionados, dispensam lei complementar para sua aplicabilidade e mesmo a regulamentação de alguns destes dispositivos, através de deliberações deste CNDA, são também desnecessárias.

De qualquer forma, julgamos que só o exercício de um direito, em termos práticos, é que pode levantar as questões quanto ao seu aprimoramento a nível de regulamentação legal – ao contrário do que parece estar ocorrendo, quando uma preocupação tomada aprioristicamente, e a nível meramente teórico, está obstaculando, na prática, a organização de toda uma categoria de titulares. A questão da regulamentação – ou não – dos dispositivos referentes ao Direito de Arena seria, hoje, muito mais cristalina se, ao invés de ser discutida como especulação teórica, resultasse do exercício concreto daquele direito, através da vivência de uma associação de titulares autorizada a funcionar.

### III – Voto

Ante o exposto, e acolhendo sugestão contida no Parecer Técnico nº 131, entendo ser desnecessária a regulamentação dos artigos 100 e 101 da Lei nº 5.988/73, por serem, os mesmos, auto-aplicáveis.

Brasília, 20 de novembro de 1986.

Marco Venício Mororó de Andrade  
Conselheiro Relator

#### **IV – Decisão do Colegiado**

Por maioria, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator. Voto contrário do Conselheiro Jorge Ramos.

Brasília, 20 de novembro de 1986.

Hildebrando Pontes Neto  
Vice-Presidente

D.O.U 12.12.86 – Seção 1, pág. 18711